

JUSTIÇA DEMOCRÁTICA E SEUS PRINCÍPIOS UNIVERSAIS: POR UMA NOVA COMPREENSÃO DO CONTROLE DO PODER

DEMOCRATIC JUSTICE AND THEIR UNIVERSAL PRINCIPLES: FOR A NEW UNDERSTANDING OF POWER CONTROL

Eduardo Antonio Temponi Lebre*

Resumo: O artigo tem como objetivo reavaliar as explicações incompletas sobre os processos de conhecimento da Justiça e do seu conceito que dizem respeito ao Estado, apresentando a Justiça Democrática como uma forma possível de compreensão do controle do poder, utilizando-se de uma investigação filosófica que envolve o Direito e a Política.

Palavras-chave: Equidade. Estabilidade. Justiça. Democracia. Poder.

Abstract: The article aims to reassess the incomplete explanations about the knowledge processes of justice and his concept concerning the State. Introducing the Democratic Justice as a possible way of understanding the control of power, using a philosophical research that involves Law and Policy.

Keywords: Equity. Stability. Justice. Democracy. Power.

* Doutor em Filosofia e Teoria do Estado e do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Especialista em Direito e Gestão de Empresas pela Universidade Federal de Santa Catarina; Bacharel em Direito pela Faculdade Paulista de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professor universitário; Advogado; eatl67@terra.com.br

Introdução

Espera-se demonstrar neste trecho exordial a base deste amplo estudo, que diz respeito a uma parte do conhecimento sobre a Justiça.

Não dispensaremos, portanto, a utilidade ao leitor de expor a metodologia escolhida para a investigação que, aqui, pretende ver-se demonstrada.

Temos a tarefa de integrar a visão dogmática da Justiça, que é a do jurista, com a fundamentação da Filosofia a fim de estabelecer um resultado conceitual expresso que retrate os primeiros fundamentos do Estado e da ordem social estabelecida.

Acreditamos que caiba identificar na apresentação a inteligência e a lógica sobre a maneira que o assunto foi tratado; portanto, dizemos que este trabalho consiste numa direcionada investigação filosófica sobre a Justiça, que envolverá, principalmente, o Direito e a Política. É uma forma funcional de ver a Justiça que induz ao estudo de particularidades jurídicas e políticas, com a manifesta intenção de integrá-las, a fim de se buscar uma universalização por meio da formulação de seu conceito.

Trataremos de um dos específicos e importantes aspectos do conhecimento sobre a Justiça, ou seja, a vida em comunidade numa república democrática, mais precisamente no Estado republicano democrático de direito. Na verdade, ousaremos fundar uma concepção teórica da Justiça, descrita e atualizada ao contexto deste início do século XXI que chamamos de Justiça Democrática.

O assunto será estudado por meio de posição da Filosofia contemporânea, identificada como uma orientação ontognoseológica, cuja criação e defesa coube a Reale.¹ A escolha da ontognoseologia como forma de investigação filosófica implica a averiguação sobre a Justiça em si mesma e seu conhecimento em condições subjetivo-objetivas (transcendentais) e conjugada com suas respectivas condições positivas e funcionais, de maneira a estabelecer-se, ao final, por intermédio da universalização do conhecimento, o conceito do objeto denominado Justiça Democrática. Por conseguinte, busca-se o conceito sobre o objeto quando já estão solidificados os seus conteúdos gnosiológicos e ontológicos, e estes não podem estar dissociados daqueles e vice-versa.

A ontognoseologia é uma atividade do âmago do intelecto humano, que é capaz de alcançar universalmente e renovar assuntos antigos, mas que não perdem sua atualidade, já que o ser cognoscente deve estar inserido nas circunstâncias histórico-sociais, o que nos permite invocar um dos maiores instrumentos metodológicos: a formulação de um conceito.

Inicia-se com uma criteriosa construção, por etapas do conhecimento, onde se insere tanto o Direito quanto a Política. É um tema que propicia uma lúcida discussão crítica, que fascina a humanidade há séculos, por trazer uma maior possibilidade de conhecimento do Estado, república e democracia – questões, por excelência, inerentes à Filosofia do Direito e do Estado.

Reconhecemos que a busca intelectual pela totalidade do conhecimento acerca da Justiça não é tarefa fácil, uma vez que depende de uma visão completa

¹ Reale (1988, p. 20-23).

do comportamento humano em todos os sentidos, necessitando, pois, do auxílio de outras especialidades científicas e filosóficas. Não menos importante, porém, é o estudo da Justiça como objeto a partir de uma delimitação metodológica de alguns pontos específicos.

Assim, descobre-se que o Direito e a Política, somados, formam uma parcela considerável da Justiça, ao menos no que diz respeito ao relacionamento cotidiano entre as pessoas e entre elas e o Estado, ou seja, o ser humano civilizado, além da sua própria individualidade, detém uma indissociável condição pública, a qual implica vida dentro de sociedades politicamente organizadas, com regras estabelecidas pelas relações de poder. A sujeição a essas regras, bem como os seus fundamentos (primeiros-princípios), representa um fato reconhecido e denominado como *Justiça humana*, na Antiguidade; na Idade Média, *Justiça temporal*; na Modernidade, *Justiça nacional*; na atualidade, já apareceu com os nomes de *Justiça social* ou *Justiça política*. Considerando-se, ainda, que as descrições teóricas sobre esse fato sempre dependeram do sujeito ou do objeto, ora foram priorizadas a estrutura ou as condições do sujeito cognoscente, ora a transcendência do objeto.

Ora, o que pretendemos fazer com a Justiça Democrática é superar uma insatisfação resultante de explicações incompletas sobre os processos de conhecimento da Justiça e do seu conceito que dizem respeito ao Estado, problema que tentamos resolver por meio da ontognoseologia que, segundo Reale,² sugere a integração do objeto em razões históricas de seu desenvolvimento, nas correlações necessárias com o mundo envolvente da cultura (sistema ordenado de valores) a que pertence o sujeito.

Na sequência, há de se explanar sobre os princípios elaborados sob a ótica da Justiça Democrática e as críticas pertinentes à estrutura do Estado atual, até chegar ao final com a formulação conceitual proposta.

1 Princípio da equidade

Em que sentido a equidade deve ser considerada um princípio da Justiça Democrática? Há de se empregar a equidade para alcançar a Justiça Democrática, de acordo com a concepção aristotélica de uma Justiça corretiva. Não nos parece procedente, no entanto, a conclusão a que chegou Aristóteles com a reta razão, estabelecida pela natureza humana, evidenciada pelo resultado negativo que implica a aceitação de uma Justiça corretiva, na qual o julgamento será feito de acordo com uma condição transcendental da Justiça distributiva: a cada um, segundo os seus méritos. Essa fragmentação da Justiça deve ser superada. A Justiça Democrática consegue fazê-lo. Por isso, há necessidade de entender o controle do poder em bases funcionais e não transcendentais, porque existe uma lógica do poder que se manifesta por meio da razão. Aristóteles defende a reta razão, como o fizeram, também, Cícero e Aquino. Somente em Kant há lógica nesta razão, já que, nos antigos e medievais, a expressão “natureza humana” e “natureza divina” acabavam sendo zonas de linguagem indeterminadas.

² Reale (1988, p. 40).

Com o nosso esforço de proposta que a condição pública e o pacto social e da cidadania completarem-se com controle do poder, como uma condição funcional de justiça, a equidade assume uma posição diferenciada. Passa de simples critério de julgamento à consistência de princípio.

A equidade, portanto, é uma regra de coesão do sistema da Justiça Democrática, razão pela qual foi eleita como princípio. Este sistema que, sendo especial por envolver o poder do Estado, funciona por meio dos critérios de controle desse poder, retrata a equidade do sistema. Quando entendemos como justo, dentro da democracia, o controle do poder, o princípio da equidade na Justiça Democrática tem esse sentido, pois o equilíbrio, o qual permite a estabilidade do Estado republicano democrático de direito, tendo as características de pesos e contrapesos (*check and balances*), estará mais próximo da visão de Perelman (de uma Justiça como consenso) do que da concepção aristotélica.

Esse princípio, então, pode ser definido e generalizado como a regra de equilíbrio que deve controlar todo poder – incluindo o poder do Estado –, quando a equidade se torna um princípio universal da Justiça Democrática.

2 Princípio da estabilidade

A solidez da república não implica falta de mobilidade social, embora Platão tenha defendido essa ideia. Ao contrário, somente se garante uma relação equitativa de poder quando está garantida a integração social que corresponde a uma forma eficiente de garantia da mobilidade social. Com sentido oposto à estratificação, é o sentido positivo da expressão marxista “luta de classes”, já que um Estado estratificado, baseado em tarefas, tende a ser instável, enquanto um Estado pluralista, com integração social, alcança mais facilmente sua estabilidade.

A falta de mobilidade social traz significativa anulação da condição pública. Inviabiliza, desde logo, a solidez da república e a democracia, impedindo que se prossiga com os fundamentos do estado republicano democrático de direito. Nesse sentido, a estabilidade entendida como regra de coesão entre o indivíduo e o Estado é princípio universal da Justiça Democrática e permite que não se instale acentuado sentimento individual ou coletivo de injustiça pela ausência de integração social.

3 O esgotamento do modelo republicano tripartido

Um grupo de autores identifica a harmonia entre os poderes do Estado como um princípio jurídico. Em artigo publicado, Portella Júnior³ critica o atual sistema de pesos e contrapesos por não ser eficiente “para dosar o poder de cada órgão.” É o princípio da harmonia “[...] a maneira de se conseguir a consolidação de interesses múltiplos que somando esforços ensejam ao estado respeito e, sobretudo explicação racional para o uso do poder.”⁴ Ele afirma, igualmente, que a

³Portella Júnior (1998, p. 264).

⁴Portella Júnior (1998, p. 264).

crise se instala, sobretudo, quando um poder não cumpre seu dever, contribuindo, assim, para a instabilidade.

Em parte, concordamos com esse autor. Uma eventual crise de governabilidade pode ser gerada pelo descumprimento de alguma função estatal fundamental reservada a um poder do Estado, como, por exemplo, a arrecadação de impostos, o processamento da ação judicial, a votação da lei orçamentária, etc. Justamente, em face disto, a Justiça Democrática prevê em seu sistema dois órgãos fundamentais que não encontram posição em nenhum dos três poderes do Estado: o Ministério Público e a Defensoria Pública, autênticos representantes da sociedade. O primeiro representa interesses difusos bem como a aplicação da lei; o segundo, atua na defesa de interesses individuais e coletivos das pessoas hipossuficientes.

Essa ideia completa o sistema da Justiça Democrática trazendo solução para a crise da harmonia por meio do reconhecimento do esgotamento do modelo republicano tripartido. Evidentemente, isso não significa o final da separação dos poderes. Apenas reconhecemos a evolução de funções constitucionais que não se situam, definitivamente, em nenhum dos três poderes tradicionais. Esses dois, no entanto, são órgãos e não poderes, mas não ocupam uma posição confortável e lógica em nenhum daqueles três. Não possuem jurisdição, portanto, não pertencem ao Poder Judiciário; não têm representação política para positivação do Direito, portanto, não podem se incluir no Poder Legislativo; não têm nenhum poder de governabilidade, com o que estão também de fora do Executivo. Apesar disso, assumem autonomia e completa independência em face dos três poderes.

4 Necessidade da ampliação de novas funções

Segundo Kempski⁵ as funções estatais não são as três conhecidas, mas efetivamente seis: a legislativa, a judicial, a policial, a de orientação, a de representação e a de administração.

Não somente essa teoria, mas, também, os fatos governamentais permitem especular a respeito da criação de mais dois poderes, modificando a estrutura tripartida para pentapartida: o quarto reuniria o Ministério Público e a Defensoria Pública e o quinto, o Banco Central.

Sobre o último, há um forte movimento que defende a independência da instituição financeira em relação aos demais poderes, principalmente ao Executivo, o qual atualmente, o comanda-o.⁶

Ora, do ponto de vista de Locke e Montesquieu, o que interessa é a defesa contra o despotismo. A separação dos poderes em cinco é possível. Locke apresentou inicialmente dois poderes. Montesquieu, em seguida, ampliou para três. Mantendo-se os princípios universais da Justiça Democrática, entende-se perfeitamente admissível a pentapartição de poderes, com a ampliação de novas funções constitucionais.

Para a sustentação de uma pentapartição de poderes do Estado cabe antes uma crítica ao pensamento norte-americano, o qual tem priorizado, principal-

⁵ Kempski (apud HEINEMANN, 1993, p. 501).

⁶ Blinder (1999, p. 84-92).

mente, o fim das injustiças coletivas e difusas e, conseqüentemente, tem diminuído a importância dos direitos humanos e, com isso, reduzindo também a defesa de garantias fundamentais, individuais e inalienáveis. Por exemplo, a percepção norte-americana em defesa da democratização do Iraque resultou na violação de direitos humanos, um custo que está sendo denunciado todos os dias com a explosão de violência após a ocupação do país pelas forças ocidentais. Provavelmente, uma ideia que foi retificada, em parte, pelo cidadão norte-americano nas eleições de 2006 do seu parlamento, com a redução dos parlamentares que apoiam a permanência dos Estados Unidos no Iraque; ficando claro que uma democracia imposta e formalizada pelo Direito, após a ocupação, está longe de ser justa ou de impedir a injustiça. O contra-ataque, chamado de terrorismo, também contribuiu para a diminuição de direitos humanos em todo o mundo; para o Brasil, uma grande tragédia de ver um jovem cidadão ser morto pela polícia britânica após ter sido confundido com um suposto terrorista, na modesta e injusta explicação das autoridades inglesas que restaram impunes.

Toda essa conturbada situação mundial do início do Século XXI demonstra a inutilidade de práticas que pretendem divinizar o Estado democrático, ou seja, identificar a democracia como o bem, e todo resto será o mal? A palavra democracia tem muitos significados, imprópria, portanto, para justificar uma ação de guerra.

O objetivo correto de uma república democrática reside na garantia do cidadão em demandar aos poderes públicos uma solução para a questão controversa, o que se aproxima do diálogo com conteúdo racional, portanto, eficazmente democrático, uma vez que a publicidade que se promove ao ato faz com que toda a sociedade saiba como foi solucionada a questão.

Não há necessidade de guerra.

Em razão disso, reafirma-se a necessidade de uma revisão da distribuição das funções do Estado, desde as forças-armadas até os promotores públicos, estes que, por exemplo, são representantes do povo que buscam a Justiça, com base na aplicação das leis e sua interpretação, funcionando com independência até mesmo para processar outros órgãos públicos ou autoridades do Estado. Já os soldados representam a garantia de soberania nacional diante da comunidade internacional.

Neste trabalho de análise dos poderes do Estado, identificamos a importância que os defensores públicos, constitucionalmente tidos como essenciais à Justiça, têm na defesa dos indivíduos que não dispõem de recursos econômicos, oferecendo orientação jurídica e a defesa de interesses privados e coletivos no foro judicial ou extrajudicial, para tanto, necessitam que sejam considerados, também, como integrantes de órgão autônomo e independente em relação aos demais poderes do Estado.

Também, merece atenção, o caso dos bancos centrais, os quais com a nova onda de investimentos cambiais internacionalizados, vêm assumindo cada vez mais autonomia em relação aos três poderes (sendo este tipo de órgão uma espécie de controlador e defensor da moeda nacional – tema ainda controverso), desenvolvendo, assim, um conjunto de valores próprios que passam a integrar as condições justas de desenvolvimento econômico do Estado. São preocupantes, e isto demandaria outro artigo específico, mas sempre é bom lembrar que os efeitos

da internacionalização das sociedades e a influência de poderes supranacionais sobre o Estado afetam positiva ou negativamente a separação dos poderes.

Como se pode ver na esteira de uma nova compreensão da divisão dos poderes do Estado está proposta a Justiça Democrática, como forma de busca pela paz social que visa a superar os conflitos passíveis de comprometer a estabilidade do Estado e seu desenvolvimento, ou seja, dar ao povo segurança em suas instituições e, quiçá, uma aspiração mais abrangente de felicidade social.

5 Conceito de Justiça Democrática

Chega-se, neste momento conceitual ideológico e, fazendo uma analogia à construção de estágios morais de Kohlberg⁷ desenvolvemos três estágios de percepção que nos levaram à compreensão da Justiça Democrática como controle do Poder. Assim, chegamos às seguintes conclusões no primeiro estágio, as condições transcendentais refletem um nível pré-convencional onde são colocadas as percepções que levam ao significado e valor humano, em uma ótica ontológica e histórica do Direito e da Política, também envolvendo, de certo modo, a alteridade e a reciprocidade, o que permite designá-lo como “orientação relativista instrumental”. O segundo estágio desenvolve-se sob o império do poder, das condições positivas: do nível convencional da Justiça Democrática, tendo sido mantidas as expectativas da família, comunidade, nação, sociedade e Estado, dentro de um entendimento da condição pública do indivíduo que determina a cidadania em conformidade com uma “orientação da concordância interpessoal”. Segundo Kohlberg⁸ ainda, no segundo estágio, situam-se, igualmente, no nível convencional, as condições funcionais, como “orientação lei e ordem”. Isso significa que não é suficiente a lógica do poder, é necessário o seu controle: “Existe orientação para com a autoridade, regras fixas e a manutenção da ordem social.”

O terceiro estágio, ainda fazendo uma analogia à Kohlberg,⁹ permite a “orientação legalista sócio-contratual”, que é observada na situação das relações jurídicas e nos três conhecimentos da Justiça Democrática: o político, o judiciário e o administrativo, podendo-se considerá-lo um nível pós-convencional. Encontra-se, nesse estágio, o nível de princípios que são dois: o da equidade e o da estabilidade, que, somados à consolidação da paz social, retratam uma “orientação universal de princípios éticos”, consagrados pela universalidade e consistência lógica.

Kelsen¹⁰ assinala a confusão que gera “o uso equivocado da distinção entre jurídico e político”, afirmando que se deve evitar a fusão dessas duas esferas heterogêneas para preservar o caráter científico do Direito e separá-lo da Política. Esta constante do pensamento kelseniano provocou críticas. Ficou claro que a Filosofia permite estabelecer uma ligação do Direito e da Política com a Justiça, a partir do nosso conceito, tendo em vista nossa opinião ser contrária à de Kelsen. Estado e Di-

⁷ Kohlberg (apud WHITE, 1995, p. 71-72).

⁸ Kohlberg (apud WHITE, 1995, p. 71).

⁹ Kohlberg (apud WHITE, 1995, p. 72).

¹⁰ Kelsen (1998, p. 374).

reito não são iguais à norma jurídica, existem campos de explicação científica com certa dose de certeza de justiça, mas a equiparação entre os dois não é recomendável.

Não nos parece exata a autoaplicação do fracionamento institucional da Justiça proposto tanto na Filosofia antiga quanto na medieval, não obstante a opinião de um autor contemporâneo que comunga da ideia do fracionamento identificando-o, aliás, como uma separação da Justiça em sentido objetivo e subjetivo. Goldschmidt¹¹ filia-se a uma corrente filosófica que separa Ética e Direito, afirmando que, no sentido subjetivo, situa-se a alma e, por outro lado, a Ética – no sentido objetivo, é o comportamento humano –, “segundo el área de la convivencia social en su exterioridad” –, incluindo-a no Direito.

Não existe fração da Justiça, retratada como ser. O que ocorre é uma variação do conhecimento da Justiça. Enquanto ela for uma ação que implica Estado, sociedade e indivíduo, na Ética localizam-se necessariamente este conhecimento por meio de um processo que se sustenta pela existência do ente (limitação do conhecimento humano). Nesse caso, a Justiça Democrática é limitada, não se devendo entender esta limitação como obra do fracionamento da Justiça, pois, quando a Justiça se realiza, o faz em sua completude (não por frações). Exatamente por isto acreditamos que, em vários pontos e aspectos, encontram-se as categorias do saber universal que são formadas nas condições transcendentais da Justiça.

Pode-se conceituar a Justiça Democrática como sendo o eixo de equilíbrio e fonte de estabilidade que permite uma compreensão Ética da proteção do indivíduo contra outros indivíduos e, também, do indivíduo contra o grupo a que pertence, por meio do conhecimento de partículas jurídicas e políticas, com a manifesta intenção de integrá-las por meio de condições transcendentais, positivas e funcionais, que se ajustam ao Estado republicano democrático de direito.

Tal entendimento, somente é acessível pelo caráter universal da Filosofia, estabelecendo-se, assim, uma essencial e universal *justiça do ente*, a qual é conexas ao comportamento humano em sociedade, tendo-se em vista, principalmente, o controle do poder estatal, feito por meio de condutas repartidoras que envolvem a autoridade, a autonomia e a interdependência dos órgãos públicos, quando do cumprimento legal e legítimo de suas funções, estabelecendo-se, como resultado, relações entre a Justiça Democrática o Direito e a Política, dentro de uma ótica do humanismo, este movimento social que percebe a liberdade e a igualdade como máxima de que cada qual é um ser singular e absolutamente único que se exprime pelo conhecimento do ente sobre os objetos sensíveis.

E, finalmente, reafirma-se o valor fundamental da Justiça Democrática como proteção efetiva contra qualquer processo, manifestação ou propaganda tendente a suprimir ou a instaurar um sistema incompatível com a existência da democracia ou dos direitos fundamentais resultantes da liberdade e da igualdade, bem como todos os fundamentos do Estado republicano democrático de direito e as garantias de direitos humanos e ambientais.

Como resultado, há questionamento sobre a característica de um conceito ou de uma função da Justiça Democrática? Diga-se que de forma ontognoseológica-

¹¹ Goldschmidt (1958, p. 94).

ca nos trouxe a possibilidade de compreensão do conhecimento (“ser”) da Justiça Democrática, permitindo a elaboração de um conceito funcional no plano da existência do “dever-ser” do Estado.

Sinceramente, espera-se que o resultado de tudo isto leve a uma harmonia social entre indivíduos que vivem sob o império do Estado, em uma busca incansável pela paz e pela felicidade.

Referências

BLINDER, Alan S. *Bancos centrais: teoria e prática*. Tradução Maria Abramo Caldeira Brant. São Paulo: Ed. 34, 1999. 101p.

GOLDSCHMIDT, Werner. *La ciencia de la justicia*. Madrid: Aguilar, 1958. 435p.

HEINEMANN, Fritz. *A filosofia no século XX*. Tradução Alexander F. Morujão. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993. 574p.

KANT, Emanuel. *Crítica da razão prática*. Tradução Afonso Bertagnoli. [s.l.]: Tecnoprint S.A., [19--] 149p.

_____. *Crítica da razão pura*. Tradução Valerio Rohden; Udo Baldur Moosburger. São Paulo: Nova Cultural, 1996. 511p. (Coleção Os Pensadores).

_____. *Doutrina do direito*. São Paulo: Ícone, 1993. 224p.

_____. *Filosofia de la historia*. Tradução Eugenio Ímaz. 4. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 1992a. 147p. (Coleção Popular, 147).

_____. *Lógica*. Tradução Gottlob Benjamin. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1992b. 182p.

KELSEN, Hans. *A democracia*. Tradução Ivone Castilho Benedetti. São Paulo: Martins Fontes, 1993. 392p.

_____. *A ilusão da justiça*. Tradução Sérgio Tellaroli. São Paulo: Martins Fontes, 1995. 654p.

_____. *O que é justiça?* Tradução Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 404p.

_____. *Teoria geral das normas*. Tradução José Florentino Duarte. Porto Alegre: Fabris, 1986. 509p.

_____. *Teoria geral do direito e do estado*. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes; Brasília, DF: Universidade Federal de Brasília, 1990. 433p.

_____. *Teoria pura do direito*. Tradução João Baptista Machado. 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1984. 473p. (Coleção Studivm).

KOHLBERG, Lawrence. The Claim to Moral Adequacy of a Highest Stage of Moral Judgment. *Journal of Philosophy*, p. 630-646, 1973.

LOCKE, John. *Ensaio acerca do entendimento humano*. Tradução Anoar Aiex. São Paulo: Nova Cultural, 1997. 319p. (Coleção Os Pensadores).

_____. *Segundo tratado sobre o governo civil e outros escritos*. Tradução Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994. 317p. (Coleção Clássicos do Pensamento Político).

MONTESQUIEU. *Considerações sobre as causas da grandeza dos romanos e da sua decadência*. Introdução e Tradução Pedro Vieira Mota. São Paulo: Saraiva, 1997a. 386p.

_____. *Do espírito das leis*. São Paulo: Nova Cultural, 1997b. 384p. (Coleção Os Pensadores, v. 1).

_____. *Do espírito das leis*. São Paulo: Nova Cultural, 1997c. 382p. (Coleção Os Pensadores, v. 2).

PERELMAN, Chaim. *Ética e direito*. Tradução Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996a. 722p.

_____. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. Tradução Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996b. 653p.

PLATÃO. *A república: livro VII*. Tradução Elza Moreira Marcelina. Brasília, DF: Universidade Federal de Brasília, 1989. 117p.

_____. *A república*. Tradução Enrico Corvisieri. São Paulo: Nova Cultural, 1997. 352p. (Coleção Os Pensadores).

PORTELLA JUNIOR, José Henrique de Lemos. O princípio da harmonia entre os poderes está em crise? *Revista de direito da defensoria pública*, Rio de Janeiro, n. 13, p. 239-275, 1998.

REALE, Miguel. *Estudos de filosofia brasileira*. Lisboa: Instituto de Filosofia, 1994a. 232p. (Coleção Razão Atlântica).

_____. *Fontes e modelos do direito*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. 124p.

_____. *Introdução à filosofia*. São Paulo: Saraiva, 1988. 269p.

_____. *Teoria tridimensional do direito*. 5. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1994b. 161p.

REVISTA JURÍDICA BRASÍLIA EXPRESS. Brasília, DF: Bex-Brasília, ano 1, n. 4, set. 1996.

WHITE, Stephen K. *Razão, justiça e modernidade*: a obra recente de Jurgen Habermas. São Paulo: Ícone, 1995. 184p.

Recebido em 12 de maio de 2011

Aceito em 20 de julho de 2011

